



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 136/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 24 de julho de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 25 de julho de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 603/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 012736/18 (peça 31),

#### RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 566/18, no sentido de modificar a data do afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, para o período de 07 a 08 de agosto do corrente ano, para participar do Curso Passo a Passo do Processo Disciplinar, que será realizado na cidade de Brasília – DF, nos dias 07 e 08/08/2018, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. **WALTÂNIA MARIA N. DE S. LEAL ALVARENGA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 604/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 012736/18 (peça 31),

#### RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 575/18, no sentido de modificar a data do afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO e do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para o período de 06 a 09 de agosto do corrente ano, para participarem do Curso “Passo a Passo do Processo Disciplinar”, que será realizado na cidade de Brasília – DF, nos dias 07 e 08/08/18, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **Waltânia Maria Nogueira de S Leal alvarenga**  
Presidente em exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 607/18**

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013675/2018 (peça 16);

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento das servidores abaixo relacionados, Auditores de Controle Externo, no período de 06 a 09/08/2018, para participarem do Curso Passo a Passo do Processo Disciplinar, que será realizado na cidade de Brasília – DF, nos dias 07 e 08/08/2018, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias, sendo 3 servidores na condição de Assessores (art. 1º, § 1º da Resolução TCE nº 09/2012).

| SERVIDORES                    | MATRÍCULA | ASSESSORIA                                   |
|-------------------------------|-----------|--|
| José Pereira Liberato         | 96.565-X  | Cons. Subst. Jackson Nobre Veras             |
| Enrico Ramos de Moura Maggi   | 97.628-8  | Cons. Kleber Dantas Eulálio                  |
| Aline de Oliveira Pierot Leal | 97.689-X  | Consª Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins |
| Antônio Rodrigues de Lima     | 96.672-0  | -  |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 608/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014098/2018;

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento das servidores abaixo relacionados, no período de 31/07 a 04/08/2018, para realizarem inspeção *in loco* em município da Região Sul do estado do Piauí, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

| SERVIDORES                            | MATRÍCULA | CARGO                    |
|---------------------------------------|-----------|--------------------------|
| Francisco das Chagas Bráz de Oliveira | 96.874-9  | Aud. de Controle Externo |
| Warbareno Alves da Costa Raposo       | 97.202-9  | Aud. de Controle Externo |
| Jailson Barros Sousa                  | 98.094-3  | Aud. de Controle Externo |
| Adonias de Moura Júnior               | 02.122-9  | Motorista                |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



### PORTARIA Nº 609/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 27 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e o inciso XXII do art. 44 do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no processo nº TC-014312/2018, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas mínimas de segurança relativas ao controle do fluxo de pessoas nas instalações do Tribunal de Contas do Piauí e à obrigatoriedade quanto ao uso de crachás;

**CONSIDERANDO** que a identificação do servidor facilita a comunicação entre a Corte, servidores e jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, que impõe como dever do servidor público a observância de normas regulamentares.

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º. Fica estabelecido o uso obrigatório de identificação para servidores ativos, incluindo ocupantes de cargos de carreira, cargos em comissão, funções comissionadas, servidores cedidos, quando da circulação e da permanência nas dependências dos edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Portaria constitui infração disciplinar (art. 137, III, 150 e 151 da Lei Complementar nº 13/94), cabendo a apuração de responsabilidades administrativas na forma da lei.

Art. 3º A emissão do crachá funcional está condicionada a apresentação de fotografia tipo 3x4, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta Portaria, sob pena de violação a dever funcional, sujeito a penalidades na forma da lei.

Parágrafo único. A fotografia poderá ser encaminhada em formato físico à Divisão de Gestão de Pessoas ou digital para o endereço eletrônico [dgp@tce.pi.gov.br](mailto:dgp@tce.pi.gov.br).

Art. 4º O crachá funcional conterá os seguintes dados relativos a seu titular, conforme modelo que consta no Anexo I:

#### **I – No anverso:**

- a) Brasão do Estado do Piauí;
- b) Fotografia 3X4;
- c) Nome e Sobrenome;
- d) Cargo;

#### **II – No Verso:**

- a) Número de Controle;
- b) Nome Completo;
- c) Matrícula;
- d) Data de ingresso;
- e) Data de nascimento;
- f) RG/Órgão emissor/UF;
- g) CPF;
- h) Data da Expedição;



- i) Alerta de Uso Obrigatório;
- j) Logomarca do TCE.

Art. 5º A vacância, aposentadoria, exoneração, demissão, cessão, requisição ou licença sem vencimento importará na imediata restituição do crachá de que trata esta Portaria à Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 6º O servidor é responsável pela guarda e conservação do crachá de identificação, cabendo-lhe comunicar à Divisão de Gestão de Pessoas, por meio de protocolo, a perda, danificação, furto ou roubo daquele.

Art. 7º A substituição ou a emissão de 2ª via do crachá dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - alteração dos dados pessoais;
- II - mau estado de conservação do documento;
- III - perda;
- IV - furto ou roubo;
- V - alteração dos dados institucionais.

§ 1º A entrega da 2ª via do crachá fica condicionada à devolução do anterior, salvo nos casos de perda, furto ou roubo.

§ 2º A emissão da 2ª via do crachá será custeada pelo interessado nos casos previstos nos incisos I a III e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos demais casos, estando condicionada ao encaminhamento do formulário de solicitação devidamente instruído.

§ 3º O custo de emissão da 2ª via do crachá de que trata o **caput** será calculado com base nos valores praticados pela empresa fornecedora ao tempo da solicitação e o pagamento pelo servidor deverá ser efetuado por meio de transferência ou depósito em conta de titularidade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 4º Quando se verificar que as condições do crachá, por decurso de tempo, estão impróprias para uso, o mesmo poderá ser substituído às expensas do Tribunal, desde que tenha sido utilizado pelo servidor por um período mínimo de três anos.

Art. 8º. Compete às chefias imediatas a fiscalização do uso correto do crachá por parte dos servidores de sua unidade, cabendo-lhes informar à Divisão de Gestão de Pessoas, no caso de descumprimento reiterado da norma, para conhecimento e adoção das providências relativas à apuração das responsabilidades funcionais, conforme dispõe o art. 2º.

Art. 9º. O uso obrigatório de crachá estende-se aos empregados de empresas contratadas pelo Tribunal para a execução de serviços eventuais ou de natureza continuada.

Parágrafo único. As empresas referidas no caput deverão manter atualizados, junto à Divisão de Patrimônio e Logística, os dados pessoais de seus empregados que exerçam atividades no Tribunal, obrigando-se a fornecer-lhes crachás de identificação.

Art. 10. A obrigatoriedade do uso do crachá de que trata esta portaria estende-se aos estagiários, devendo haver sua restituição à Divisão de Gestão de Pessoas no ato do desligamento.

Parágrafo único. Haverá o desligamento do estagiário no caso de descumprimento reiterado da presente norma, conforme disposto no art. 17, alínea "h", da Resolução TCE/PI nº 397/09.



Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**  
Presidente em exercício do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 610/18**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 012542/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, Matrícula nº 98316-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 21/2018-TCE/PI, firmado com a empresa PIAUÍ ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS LTDA, que tem como objeto locação de uma sala, com área de 32 m², com instalações elétricas, disponibilidade de link dedicado de internet, IP fixo, velocidade 10Mbits/s, não mobiliada, imóvel não residencial denominado Piauí Shopping, situado na Avenida Senador Helvídio Nunes, 2788, bairro Junco, na cidade de Picos/PI, para abrigar temporariamente as instalações da subsele do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na cidade de Picos/PI.

Art. 2º. Designar o servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Matrícula nº 97.850-7, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**  
Presidente em exercício do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 611/18**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 011045/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º designar o servidor RAFAEL DA SILVA PIEROT matrícula nº 97.967-8, para exercer o encargo de fiscal do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018/TCE-PI CELEBRADO ENTRE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS DO ESTADO DO PIAUÍ**, que tem como objeto a doação pelo **TCE-PI** à **ACEP**, sem encargos, dos seus acervos de documentos a serem descartados, com a finalidade de promover a gestão de documentos



destinados à eliminação e inclusão econômica social, geração de trabalho e renda para os associados da **ACEP**, bem como, incentivar, em prol do meio ambiente, a atividade de reciclagem.

Art. 2º. Designar o servidor LUIS FERNANDO MARTINS LUZ E SILVA Matrícula nº 97.555 -9. para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**  
Presidente em exercício do TCE/PI

## **EDITAIS DE CITAÇÃO**

Processo **TC. Nº 020098/2015** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Cocal - PI, exercício 2013.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Rubens de Sousa Vieira.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito Municipal de Cocal – PI, exercício 2013, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 020098/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002949/2016** – Prestação de Contas do Município de Curalinhos - PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Raimundo Fernandes Leal

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Curalinhos – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002949/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002949/2016** – Prestação de Contas do Município de Curalinhos - PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Reginaldo Soares Teixeira

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Curalinhos – PI e Gestor do Fundeb, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002949/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito.



Processo **TC. Nº 002949/2016** – Prestação de Contas do Município de Curralinhos - PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestora: Sra. Ana Cíntia Soares Teixeira

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMS do Município de Curralinhos – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002949/2016**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005407/2015** – Prestação de Contas do Município de Dirceu Arcoverde - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Sr. Manoel Alves de Santana Neto.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005407/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005131/2015** – Prestação de Contas do Município de União - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestora: Sra. Maria José da Rocha Vieira.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMS do Município de União – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005131/2015**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 006029/2017** – Prestação de Contas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Antônio de Pádua Rêgo Neto.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Assessor Técnico II da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006029/2017**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 006029/2017** – Prestação de Contas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sra. Priscila Carvalho Viana.



Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Coordenadora da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006029/2017**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 006029/2017** – Prestação de Contas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Raimundo José Reis.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Assessor Técnico II da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006029/2017**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito.

## ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

### TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 075/2018

Aos dezessete dias do mês de julho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 075/2018, em favor da Empresa **ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING-ESPM**, CNPJ: **61.825.675/0001-64**, no valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), referente à participação de servidora deste TCE/PI no curso “TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA COMUNICAÇÃO INTERNA”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 do processo TC/013862/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

### TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 077/2018

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 077/2018, em favor da empresa **DA SILVA & ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL**, inscrita no CNPJ Nº **10.370.580/0001-62**, no valor total de R\$ 11.560,00 (onze mil e quinhentos e sessenta reais), referente às inscrições de 4 (quatro) servidores deste TCE/PI no Curso “PASSO A PASSO DO PROCESSO DISCIPLINAR”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/013675/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
CONCURSO Nº 01/2018  
PROCESSO TC/001182/2018-TCE/PI**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Divisão de Licitações, torna público que o CONCURSO Nº 01/2018, que tem por objeto o desenvolvimento de aplicativos cívicos de apoio ao controle externo para dispositivos eletrônicos móveis e/ou computadores, foi declarado DESERTO, pela inexistência de interessados.

Teresina/PI, 24 de julho de 2018.

**Ênio César Dias Barrense**  
Auditor de Controle Externo  
Chefe da Divisão de Licitações  
Mat. 97.865-5

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**PARECER PRÉVIO Nº 102/2018**

**PROCESSO TC 005212/2015**

**DECISÃO Nº 351/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ALTO LONGÁ – EXERCÍCIO DE 2015.**

**RESPONSÁVEL: FLÁVIO CAMPOS SOARES – PREFEITO.**

**ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**

**RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DE DESPESAS. PODER EXECUTIVO. RECEITA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

1. Descumprimento do limite com as Despesas de Pessoal do Poder Executivo que atingiu o montante de 65,72% da Receita corrente Líquida, ultrapassando o limite constitucional de 54%.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Longá. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela reprovação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

**DA COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, **deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada)

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/2018, em Teresina, 11 de julho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*  
**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Relatora**

**ACÓRDÃO Nº 1159/2018**

**PROCESSO TC 005212/2015**

**DECISÃO Nº 351/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ALTO LONGÁ – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** FLÁVIO CAMPOS SOARES – PREFEITO.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS. AUSENTES. INCOMPLETOS. NÃO ENVIO. DOCUMENTO FORMAIS.

1. Impropriedades relativas aos procedimentos licitatórios considerados ausentes e/ou incompletos. Em sede de Defesa, entendo que o Gestor sanou parcialmente quase a totalidade das ocorrências apontadas, remanescendo apenas o não envio de alguns documentos formais componentes de tais procedimentos.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Longá. Exercício de 2015. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Flávio Campos Soares** no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em relação à **imputação de débito sugerida pelo MPC** na ordem de **R\$ 29.129,18**, decorrentes do pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações, **deixar de acolher a mesma** em virtude de não vislumbrar elementos comprobatórios suficientes ensejadores de tal penalidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

**DA COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, **deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada)

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/2018, em Teresina, 11 de julho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*  
**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Relatora**



### ACÓRDÃO Nº 1160/2018

**PROCESSO** TC 005212/2015

**DECISÃO** Nº 351/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ALTO LONGÁ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** FLÁVIO CAMPOS SOARES (De: 01/01/15 à 31/01/15).

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Longá. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

#### **DA COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, **deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada)

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/2018, em Teresina, 11 de julho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Relatora**

### ACÓRDÃO Nº 1161/2018

**PROCESSO** TC 005212/2015

**DECISÃO** Nº 351/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ALTO LONGÁ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** OZILEIDE ALVES DA SILVA SOARES (DE: 01/02/15 À 31/12/15).

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**EMENTA.** FUNDEB. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO EXISTÊNCIA. CPL.

1. Procedimentos licitatórios que, na prática, eram conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, tendo em vista não existir uma CPL específica para o FUNDEB, o que serve, ao menos, para amenizar as impropriedades listadas pelo Relatório Técnico.



*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Longá. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ozileide Alves da Silva Soares** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acolher à **imputação de débito sugerida pelo MPC** no valor de **R\$4.194,35**, relativos às despesas com multas e juros pelo atraso no recolhimento de encargos previdenciários, em virtude de não vislumbrar elementos comprobatórios suficientes capazes de ensejar tal imputação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

#### **DA COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, **deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada)

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/2018, em Teresina, 11 de julho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Relatora**

#### **ACÓRDÃO Nº 1162/2018**

**PROCESSO** TC 005212/2015

**DECISÃO** Nº 351/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ALTO LONGÁ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** FLÁVIO CAMPOS SOARES (DE: 01/01/15 À 31/01/15).

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Longá. FMS. Exercício de 2015. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Flávio Campos Soares** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

#### **DA COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, **deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada)

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/2018, em Teresina, 11 de julho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Relatora**

#### **ACÓRDÃO Nº 1163/2018**

**PROCESSO** TC 005212/2015

**DECISÃO** Nº 351/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ALTO LONGÁ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** LUCIANE LEAL SOUSA (DE: 01/02/15 À 31/12/15).

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Longá. FMS. Exercício de 2015. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas** e aplicação de **multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** a **Sra. Luciane Leal Sousa** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

#### **DA COMUNICAÇÃO:**



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, **deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada)

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/2018, em Teresina, 11 de julho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Relatora**

### ACÓRDÃO Nº 1164/2018

**PROCESSO** TC 005212/2015

**DECISÃO** Nº 351/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ALTO LONGÁ – CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA – PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL. INFERIORES. ARRECADAÇÃO.

1. Despesas da Câmara Municipal foram inferiores à sua arrecadação propriamente dita, o que, apesar de não sanar completamente a falha observada, posto que deveria ter sido respeitado o limite de 7%, serve ao menos para amenizá-la.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Longá. Câmara Municipal. Exercício de 2015. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 34), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Henrique César Saraiva de Area Leão Costa** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, sobre a **imputação de débito sugerida pelo MPC** no valor de **R\$255,36**, relativos à despesa com multa de trânsito paga ao DETRAN-PI, deixar de acolher a mesma tendo em vista que o Gestor anexou, em sede de memoriais à Peça 73, o comprovante de restituição aos cofres públicos do valor pago ao DETRAN, não restando caracterizado o dano efetivo ao erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

#### **DA COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, **deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 77).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada)



**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/2018, em Teresina, 11 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Relatora**

### ACÓRDÃO Nº 1197/2018

**PROCESSO TC Nº 006534/2018**

**DECISÃO Nº 812/18**

**ASSUNTO:** CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS INERENTES AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 8.666/1993) QUANDO A ADMINISTRAÇÃO FOR USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS POR CONCESSIONÁRIAS.

**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.

**ADVOGADO(S):** ROSTÔNIO UCHOA LIMA OLIVEIRA OAB/PI Nº 7.863 (PROCURADOR GERAL DA CMT).

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSULTA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS EXORBITANTES. SERVIÇO PÚBLICO MONOPOLISTA. TEMPO INDEFINIDO. FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE.

- 1) A administração ao contratar empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos monopolistas, deverá firmar com esta a modalidade do CONTRATO DE ADESÃO. No qual irá aderir às condições preestabelecidas pela empresa contratada.
- 2) Os contratos firmados entre a administração pública e empresas concessionárias de serviços públicos, não precisam constar as cláusulas necessárias aos contratos administrativos de modo geral, como por exemplo, as cláusulas exorbitantes, prevalecendo as condições dispostas pela contratante.
- 3) Assim, nos termos da Orientação Normativa da AGU nº 36/2011, poderá a administração pública (art. 6º, XI, da Lei nº 8.666/1993) celebrar contratos com empresas concessionárias de serviço público monopolista por tempo indefinido, desde que justifique a adoção do tempo indeterminado e que comprove, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários. Cabe ressaltar, que nessa modalidade de contratação, caso a contratante observe irregularidades na execução do contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora.
- 4) Quando a Administração firmar contratos na qualidade de usuária de serviço público monopolista, ou seja, contrato de Adesão, a aplicação da Lei nº 8.666/93 ocorrerá subsidiariamente, portanto, predominando as normas específicas relativas ao objeto.
- 5) Os contratos celebrados com empresas concessionárias de serviços públicos monopolizados deverão ser antecedidos por procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade.

*Sumário: Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, e no mérito, **respondê-la**, em conformidade com o voto da Relatora (peça nº 16), como segue: 1) A administração ao contratar empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos monopolistas, deverá firmar com esta a modalidade do CONTRATO DE ADESÃO, no qual irá aderir às condições preestabelecidas pela empresa contratada; 2) Os contratos firmados entre a administração pública e empresas concessionárias de serviços públicos não precisam constar as cláusulas necessárias aos contratos administrativos de modo geral, como por exemplo, as cláusulas exorbitantes, prevalecendo as condições dispostas pela contratante; 3) Nos termos da Orientação Normativa da AGU nº 36/2011, poderá a administração pública (art. 6º, XI, da Lei nº



8.666/1993) celebrar contratos com empresas concessionárias de serviço público monopolista por tempo indefinido, desde que justifique a adoção do tempo indeterminado e que comprove, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários. Cabe ressaltar, que nessa modalidade de contratação, caso a contratante observe irregularidades na execução do contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora; 4) Quando a Administração firmar contratos na qualidade de usuária de serviço público monopolista, ou seja, contrato de Adesão, a aplicação da Lei nº 8.666/93 ocorrerá subsidiariamente, portanto, predominando as normas específicas relativas ao objeto; 5) Os contratos celebrados com empresas concessionárias de serviços públicos monopolizados deverão ser antecedidos por procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022/18, em Teresina, 12 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Relatora**

### ACÓRDÃO Nº 1196/2018

**PROCESSO TC Nº 001079/2018**

**DECISÃO Nº 811/18**

**ASSUNTO:** AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ - REF. A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/025.951/2017 (EXERCÍCIO DE 2017).

**RECORRENTE:** WILHELM BARBOSA LIMA – PREFEITO.

**ADVOGADA:** MIRELA MENDES MOURA GUERRA - OAB/PI Nº 3.401 (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PASTA Nº 2).

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ADEQUADO. DISPENSAR O ADVOGADO.

1. A ausência de instrumento procuratório adequado acarreta que a parte não esteja regularmente constituída, descumprindo, assim, a exigência do art. 106, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

*Sumário. Agravo Regimental. P.M. de Prata do PI. Exercício 2010. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Wilson Guerra de Freitas Junior - OAB/PI nº 2.462, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito pelo **improvemento**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 12 de julho de 2018.

Assinado Digitalmente

**Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Relatora**



**ACÓRDÃO Nº 1198/18**

**PROCESSO TC/011343/2017.**

**DECISÃO Nº 813/18.**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

**ASSUNTO:** INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 362/09, CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

**RESPONSÁVEIS:**

JOSÉ EVANGELISTA TORRES LOPES – PREFEITO.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE.

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**ADVOGADOS:** CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345).

**EMENTA. PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

*Sumário: Tomada de Contas Especial no âmbito da SESAPI – Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Reenvio dos autos. Decisão Unânime.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 5) e o relatório (peça nº 16) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **reenvio dos autos** do processo à SESAPI para reanálise da prestação de contas do referido convênio, com oitiva do responsável e envio do resultado a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 49 da IN CGE n.º 01/2015, consoante ao disposto no § 3º, art. 9º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 05/05/2014, nos termos do voto do Relator (peça nº 36).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 12 de julho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator (Em substituição).

**ACÓRDÃO Nº 1.199/2018**

**PROCESSO TC/007284/2018.**

**DECISÃO Nº 818**

**ASSUNTO:** AUDITORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

**OBJETO:** ACOMPANHAMENTO DO REPASSE DA ARRECAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO TCE/PI.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA. PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

**SUMÁRIO: AUDITORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo arquivamento. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em



consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente processo, tendo em vista a perda do seu objeto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 12 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo** \_\_\_\_\_  
Relator

### ACÓRDÃO Nº 1.139/2018

**PROCESSO TC/016266/2017.**

**DECISÃO Nº 220/2018.**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO SUPOSTO NÃO ENCAMINHAMENTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL, AGOSTO E DEZEMBRO, BEM COMO O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**REPRESENTANTE:** DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2017).

**ADVOGADO DO REPRESENTANTE:** TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: fl. 07 da peça 02).

**REPRESENTADO:** LUIZ NETO ALVES DE SOUSA – ex-Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2016).

**ADVOGADO DO REPRESENTADO:** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 02 da peça 20); LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 03 da peça 23).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.**

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** *Pelo conhecimento da presente representação. No mérito, pela sua procedência. Pelo apensamento ao processo de prestação de contas do município de Amarante-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de Amarante-PI (exercício financeiro de 2016) para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa neste momento** ao gestor representado, Sr. **Luiz Neto Alves de Sousa** (*ex-Prefeito Municipal*), deixando para fazê-lo, se for o caso, quando do julgamento da prestação de contas do citado município.

**Presentes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 10 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Processo:** TC/ 009442/2018

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria do Perpétuo Socorro Barbosa Cruz

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Educação

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 227/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Barbosa Cruz, CPF nº 240.033.283-53, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “III”, Matrícula nº 003754, regime estatutário, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEL, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art.2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.904/2017 (fls. 70, peça 02), de 26/10/2017, publicado no DOM nº 2.157, de 07/11/17 (fls.77, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.424,44** conforme segue:

|                             | <b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>   | <b>Valor R\$</b> |
|-----------------------------|--|------------------|
| a)                          | Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores em especial pela LC Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17)                        | 4.133,73         |
| b)                          | Gratificação de Incentivo Operacional (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com nova redação dada pela LC Municipal nº 3.951/09, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17)     | 877,34           |
| c)                          | Incentivo por Titulação (art.36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17) | 413,37           |
| <b>Proventos a atribuir</b> |  | <b>5.424,44</b>  |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Alisson Felipe de Aquino**  
Relator Subst.



**Processo:** TC/012601/18

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria Darnel Gomes de Brito Barbosa

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Plínio Valente Ramos Neto

**Decisão nº 228/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARIA DARNEL GOMES DE BRITO BARBOSA**, CPF nº 200.147.323-00, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, Referência "C4", matrícula nº 001498, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 015/2018 (fls. 47, peça 02), de 08/01/2018, publicado no DOM nº 2.207, de 22/01/18 (fls.52, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.811,48** conforme segue:

| <b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>   | <b>Valor R\$</b> |
|--|------------------|
| a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016,  | 6.336,87         |
| b) Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016 | 474,61           |
| <b>Proventos a atribuir</b>  | <b>6.811,48</b>  |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator Subst.

**Processo:** TC/012823/2018

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Alzira de Souza Carvalho

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão nº 231/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **ALZIRA DE SOUZA CARVALHO**, CPF nº 077.765.193-91, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", nível "III", Matrícula nº 003789, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1819/2017 (fls. 84, peça 02), de 10/10/2017, publicado no DOM nº 2153, de 31/10/17 (fls.89, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.578,47** conforme segue:



| <b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>   | <b>Valor R\$</b> |
|--|------------------|
| a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/17           | 5.013,16         |
| b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.985/17 | 1.064,00         |
| c) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 4.985/2017     | 501,31           |
| <b>Proventos a atribuir</b>  | <b>6.578,47</b>  |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator Subst.

**Processo:** TC/006682/18

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Elenita Duarte Lopes

**Órgão de origem:** Secretaria de Educação

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão nº 232/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **ELENITA DUARTE LOPES**, Pis/Pasep nº 17051500897, CPF nº 461.227.105-04, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 0811432, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 631/2018 (fls. 167, peça 02), de 20/02/2018, publicado no Diário Oficial nº 41, de 02/03/18 (fls.168, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.593,25** conforme segue:

| <b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>  | <b>Valor R\$</b> |
|---|------------------|
| a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c o Art. 1º da Lei nº 6.933/16. | 3.549,88         |
| b) Gratificação Adicional de acordo com o Art. 127 da L.C. nº 71/06.  | 43,37            |
| <b>Proventos a atribuir</b>   | <b>3.593,25</b>  |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator Subst.



**Processo:** TC/003150/2018

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria do Socorro da Rocha Moreira

**Órgão de origem:** Secretaria de Educação

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão nº 233/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO DA ROCHA MOREIRA**, Pis/Pasep 17051506011, CPF nº 341.422.403-82, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 0770434, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 386/2018 (fls. 152, peça 02), de 29/01/2018, publicado no Diário Oficial nº 27, de 07/02/18 (fls.153, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.644,51** conforme segue:

| <b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>   | <b>Valor R\$</b> |
|--|------------------|
| a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16. | 3.549,88         |
| b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.   | 94,63            |
| <b>Proventos a atribuir</b>  | <b>3.644,51</b>  |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator Subst.

**PROCESSO:** TC nº 005724/2018

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

**INTERESSADO (A):** Vânia Maria Alves Farias

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR(A):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO: nº 153/18 GAV**

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **VÂNIA MARIA ALVES FARIAS** CPF nº 133.030.153-68, PIS/PASEP nº 17045532308, ocupante do cargo de Agente de Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “C”, matrícula nº 0784109, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.**

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 327/18, publicada no DOE nº 41, ano 2018, datada de 02 de março de 2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.050,10** (mil e cinquenta reais e dez centavos), conforme segue;



| Discriminação de Proventos Mensais |   |                     |
|------------------------------------|---|---------------------|
| VERBA                              | FUNDAMENTAÇÃO   | VALOR               |
| VENCIMENTO<br>(Proporcional)       | Vencimento proporcional: 10.667/10.950 (97.4155%) de R\$ 1.048,21 (Lei Complementar nº 38/04, acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.399/13, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) | R\$ 1.021,12        |
| ADICIONAL POR TEMPO<br>DE SERVIÇO  | art. 65 da Lei Complementar nº 13/94  | R\$ 28,98           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>        |   | <b>R\$ 1.050,10</b> |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO: TC/013242/2018**

**UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS MONTES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO - EDITAL 002/2018**

**RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO: Nº 188/2018 - GWA**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do **Concurso Público Edital nº 002, de 26 de junho de 2018**, destinado ao provimento de vagas nos quadro efetivo da **Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes**, que pelo teor do art. 71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constituiu-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

Ressalta-se que, até a presente oportunidade, o gestor não comunicou o certame a esta Corte de Contas, não tendo enviado qualquer documento através do RHWeb.

Cumpra destacar que, segundo o Edital nº 002/2018 (publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCV, de 26 de junho de 2018), o encerramento das inscrições do certame estava previsto para o dia 19/07/2018 – item 3.2 do edital, enquanto a prova objetiva está prevista para o dia 26/08/2018 – item 6.0 do edital.

A Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP, ao analisar o Edital nº 002/2018, tomou por base os princípios constitucionais, a Resolução TCE nº 907/09 e a legislação específica da municipalidade, tendo elaborado relatório preliminar (peça nº 04), apontando as seguintes falhas a seguir resumidas:

- a) Descumprimento à Resolução nº 23/2016 quanto ao cumprimento dos prazos e quanto à documentação;
- b) Descumprimento da Despesa de Pessoal – o gasto com pessoal atingiu o percentual de 54,17% sobre a Receita Corrente Líquida (Anexo II), (referência maio/2017 a abril/2018), ultrapassando limite fixado pelo art. 20, II, “b” da LC nº 101/2000;
- c) Ausência de informação acerca da Lei criadora dos cargos ofertados no certame e da existência de cargos vagos;
- d) Impropriedades editalícias:
  - d.1) O edital não faz menção à legislação que cria os cargos do certame, nem tampouco a que fixa quantitativo, entre outras disposições atinentes;
  - d.2) As hipóteses de isenção da taxa de inscrição não estão de acordo com a legislação local;
  - d.3) O edital não menciona a divulgação de resultado em listagem específica para pessoas com deficiência, conforme prevê o art. 42 do Decreto nº 3298/99;
  - d.4) Ausência da previsão das hipóteses de impedimentos e suspeição da banca examinadora.

Por fim, a DRAP concluiu pela necessidade de notificação do gestor responsável pelo certame e de inserção das informações do certame no Sistema RHWeb, bem como pela determinação de medida cautelar, nos seguintes termos:

*“Por fim, considerando todas as informações deste relatório, verifica-se a necessidade de notificação do gestor responsável pelo certame, para que tenham oportunidade de esclarecer as falhas aqui elencadas, juntando a documentação ausente até o momento, conforme apontado neste relatório, bem como, inserindo as demais informações*



*necessárias sobre o concurso, bem como, as admissões decorrentes do Edital nº 002/2018 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016.*

*Atente-se, ainda, que parte das falhas relatadas na presente informação possui natureza grave, tais como, o elevado índice de gasto com pessoal, a ausência das hipóteses de taxa de inscrição, contrariando a Legislação Municipal e, ainda, a ausência de fundamentação legal de parte das vagas ofertadas no certame, o que possibilita a determinação de medida cautelar com fundamento no art. 246, III, do RITCEPI, para fins de adoção de medidas corretivas e preventivas, haja vista o elevado risco para as finanças do Município e, ainda, para evitar a perda de competitividade e ampla participação da sociedade no certame e evitar também o provimento de cargos públicos, sem a comprovação de sua regular criação por lei.”*

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA ANÁLISE DA DFAP ACERCA DO CONCURSO - EDITAL Nº 002/2018

Às peças nº 04 consta Relatório da Divisão de Registros de Atos do TCE/PI - DRAP, que analisou o Concurso Público – Edital nº 002/2018, tomando por base os princípios constitucionais, a Resolução TCE-PI nº 907/2009 e Resolução TCE-PI nº 23/2016.

Tal análise constatou as seguintes irregularidades no âmbito de tal concurso público referente ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da P. M. de Buriti dos Montes:

#### a) Descumprimento à Resolução nº 23/2016:

##### a.1) Quanto ao cumprimento dos prazos:

Apesar de o edital ter sido divulgado em 26 de junho de 2018, com encerramento das inscrições previsto para 19/07/2018, até o momento não foi encaminhada ao Sistema RHWeb a documentação referente ao certame (inobservância do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016).

##### a.2) Quanto à documentação:

Resta pendente de envio os documentos enumerados no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, a saber: *edital regulador do certame, pronunciamento do Controle Interno, informação sobre o número de vagas existentes e sua origem, ato de designação da comissão organizadora, declaração de cumprimento da LRF firmada pelo Chefe do Executivo, bem como, demais editais e avisos, devidamente publicados (p.ex. resultado final e ato de homologação, editais de convocação, entre outros atos de interesse geral).*

#### b) Descumprimento da Despesa de Pessoal – o gasto com pessoal atingiu o percentual de 54,17% sobre a Receita Corrente Líquida (Anexo II), ultrapassando limite fixado pelo art. 20, II, “b” da LC nº 101/2000:

No que tange ao limite de despesa fixado na LRF, de igual modo, não há informações no RHWeb. Entretanto, a Divisão localizou o Relatório de Gestão Fiscal (referência maio/2017 a abril/2018), publicado no DOM em 28/06/2018, que informa que o gasto com o pessoal atingiu o percentual de 54,17% sobre a Receita Corrente Líquida (Anexo II). Portanto, ultrapassando limite fixado pelo art. 20, II, “b” da LC nº 101/2000.

Diante de tal situação, há obrigação legal no sentido de reconduzir a despesa com pessoal aos limites legais nos três quadrimestres seguintes, conforme ressalva do art. 169, §3º, CF c/c art. 23 da LRF. Necessário, portanto, o esclarecimento do gestor sobre as medidas adotadas para recondução desse índice, antes da nomeação dos aprovados.

#### c) Ausência da informação acerca da Lei criadora dos cargos ofertados no certame e da existência de cargos vagos:

Conforme a DRAP, não foi informada pelo gestor a Lei criadora dos cargos ofertados no certame. No entanto, em consulta ao RHWeb/Base Legal, foram encontradas as Leis Municipais nº. 225 de 26 de março de 2013, Lei nº 180 de 01 de março de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo local. Porém, o arquivo encontra-se incompleto, de modo que não é possível verificar a existência de todos os cargos previstos no edital do concurso.

De tal análise, a divisão técnica concluiu, em síntese, o que segue:

*“Desta forma, dos dados acima, é possível concluir que os cargos de Engenheiro Civil, Operador do Cadastro Único (Bolsa Família), oferecidos pelo referido Edital, não possuem lei criadora, para que seja feita a análise quanto à fundamentação das vagas do edital.*

*Já os cargos de Médico, Enfermeiro, Dentista, Agente Comunitário de Saúde, embora tenham lei de criação, não possuem atualmente vaga disponível para provimento.”*



#### d) Impropriedades editalícias:

Após analisar as disposições editalícias, a Divisão Técnica constatou o que segue:

**d.1) O edital não faz menção à legislação que cria os cargos do certame e que fixa quantitativo, entre outras disposições atinentes;**

**d.2) As hipóteses de isenção da Taxa de Inscrição não estão de acordo com a legislação local:** conforme o relatório, o item 3.3.11 do Edital prevê que não será concedida isenção da taxa de inscrição em razão de ausência de previsão legal do município para tal isenção. No entanto, após pesquisa no Diário Oficial dos Municípios, a Divisão Técnica verificou a publicação da Lei Municipal nº 269/2015 que estabeleceu hipótese isenção do pagamento de taxa de inscrição. Ademais, a Lei nº 270/2015, publicada no mesmo Diário, trouxe alteração da Lei nº 48/1997, que trata do Regime Jurídico dos servidores municipais, deixa claro que as hipóteses de isenção de taxa de inscrição devem estar expressamente previstas no edital.

**d.3) O edital não menciona a divulgação de resultado em listagem específica para pessoas com deficiência, conforme prevê o art. 42 do Decreto nº 3298/99;**

**d.4) Ausência da previsão de hipóteses de impedimentos e suspeição da banca examinadora.**

#### 2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive, com previsão específica na Lei Estadual n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.*

Para o deferimento da cautelar, há a necessidade da presença simultânea da *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, no caso em análise, vejo configurados os requisitos ensejadores para a concessão da medida cautelar, uma vez que o Relatório da DFAP constatou diversas irregularidades no âmbito do Concurso Público Edital nº 002/2018 e descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, conforme explicitado no item 2.1 desta Decisão (*fumus boni iuris*) e pela iminência da realização das provas do referido concurso público – dia 26/08/2018 (*periculum in mora*).

Em sendo assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09, revela-se medida necessária à concessão de cautelar voltada à determinação de suspensão do Concurso Público - Edital nº 002/2018 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes até o saneamento das falhas apontadas e retificação do edital, conforme Relatório da DFAP (peça nº 04), haja vista o elevado risco para as finanças do Município e, ainda, para evitar a perda de competitividade e ampla participação da sociedade no certame e evitar também o provimento de cargos públicos, sem a comprovação de sua regular criação por lei.

#### 3. CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, com fundamento nos Relatórios da DRAP (peça nº 04), decido cautelarmente nos seguintes termos, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5888/09:

a) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA** do **Edital de Concurso Público nº 002/2018**, referente ao concurso público da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes **até o saneamento das falhas apontadas e retificação do edital**, nos seguintes termos:

a.1) inserção das informações e documentações necessárias sobre o concurso no Sistema RHWeb (item 2.1., “a.2” deste voto), observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016;

a.2) envio da Lei criadora dos cargos ofertados no certame;

a.3) correção das impropriedades editalícias (item 2.1, “d” deste Voto), com a consequente reabertura do prazo de inscrição e adiamento da data da prova do certame;

b) pela **determinação** ao atual gestor da P. M. de Buriti dos Montes – JOSÉ VALMI SOARES, que proceda ao disposto no art. 23, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, §3º e §4º da Constituição Federal com o objetivo de eliminar o percentual excedido com despesa de pessoal nos dois quadrimestres seguintes, conforme art. 23, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) **Determinar** ao gestor da P. M. de Buriti dos Montes – JOSÉ VALMI SOARES que no ato da nomeação dos aprovados, **observe o limite de despesas com pessoal do município – art. 20, inciso III, “b”, LC 101/2000, a existência de vagas disponíveis criadas por lei, preenchidas mediante prévia aprovação em concurso público com obediência à ordem classificação**. Ressalta-se que os atos de admissão devem ser enviados ao TCE/PI nos termos da Resolução TCE/PI nº 23/2016, para posterior análise de seu registro por este TCE/PI;

d) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

e) **NOTIFICAR** por TELEFONE, EMAIL ou FAX desta decisão, o Prefeito Municipal de Buriti dos Montes – JOSÉ VALMI SOARES para que adote imediatamente as medidas no âmbito administrativo;

f) **NOTIFICAR**, por meio da Diretoria Processual, via Correios, o Prefeito Municipal de Buriti dos Montes – JOSÉ VALMI SOARES para que comprove o cumprimento da presente decisão e apresente defesa ao processo de Admissão TC/013242/2018 e a documentação pertinente, esclarecendo as falhas elencadas no Relatório da DRAP (peça nº 04), no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da juntada do AR aos autos (art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI), em cumprimento ao parágrafo único do art. 455 do Regimento Interno desta Corte;

g) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 24 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Consª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
**Relatora**

**Processo:** TC nº 012028/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Edmilson Lúcio Virgílio.

Órgão de origem: IPMT – Instituto de Previdência de Teresina.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 189/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Edmilson Lúcio Virgílio**, CPF nº 145.101.203-97, RG nº 330.159-PI, matrícula nº 073197, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul - SDU, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 016/2018 – (Peça 02, fls. 82/83), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.207 de 22 de janeiro de 2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. **Edmilson**



**Lúcio Virgílio**, nos termos do **Art.3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 7º da EC nº 41/2003**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.533,41** (mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS   |                     |
|--|---------------------|
| Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....<br>.....<br>.....  | R\$ 1.312,00        |
| Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57. da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... | R\$ 221,41          |
| <b>PROVENTOS A RECEBER</b>   | <b>R\$ 1.533,41</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Processo:** TC nº 010463/17

**Assunto:** Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

**Interessada:** **Maria Gorete Muniz Damasceno.**

**Órgão de origem:** IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Decisão:** 190/2018 - GLM

## I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA GORETE MUNIZ DAMASCENO**, CPF nº 274.079.343-68, matrícula nº 002629, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, **Classe “A”**, nível III, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**.

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria (Portaria nº 086/15 às fls. 2.7/8), a servidora havia sido inativada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível I.

Ocorre que, após a concessão de sua aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional sendo enquadrada como Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível III (Portaria nº 1.586/16 às fls. 2.95/96).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 1.586/16 às fls. 2.95/96) torna sem efeito a Portaria nº 086/15 e aposenta a servidora **Maria Gorete Muniz Damasceno** com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível III.

Os proventos da interessada foram fixados da seguinte forma: Vencimentos (R\$ 2.328,68) – Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16; b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 494,22) – art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16 e c) Incentivo por Titulação (R\$ 232,86) – de acordo com o art. 36, da Lei nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c Lei Municipal nº 4.859/16. Totalizando a quantia de R\$ 3.055,76.

O ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.954 de 12/09/16 (fls. 2.105).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.586/2016 – (Peça 02, fl. 95/96)**, que **torna sem efeito a Portaria nº 086/15**, para conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Maria Gorete Muniz Damasceno**, nos termos dos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.055,76** (três mil e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |               |                     |
|---|---------------|---------------------|
| VERBA   | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR               |
| Vencimentos de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 2.972/200 1 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016                            |               | <b>R\$ 2.328,68</b> |
| Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o artigo 36. da Lei Municipal nº 2.972/200 1 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016 |               | <b>R\$ 494,22</b>   |
| Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores. em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016            |               | <b>R\$ 232,86</b>   |



|                            |                     |
|----------------------------|---------------------|
| .....                      |                     |
| <b>PROVENTOS A RECEBER</b> | <b>R\$ 3.055,76</b> |
| .....                      |                     |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de julho de 2018.**

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo:** TC nº 016634/2017

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do Segurado Francisco Ferreira de Andrade.

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência.

**Interessada:** Maria José da Silva Andrade (cônjuge).

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 191/18 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria José da Silva Andrade**, CPF nº 150.477.843-04, na condição de ex-esposa do Sr. **Francisco Ferreira de Andrade**, CPF nº 130.039.843-49, matrícula nº 008921-4, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública-PI, cujo falecimento ocorreu em 15/01/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 979/2017 (peça 02, fls. 84/85)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 112 de 19 de junho de 2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria José da Silva Andrade**, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art.40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.494,79** (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO               |            |                           |                |                |          |           |           |
|---|------------|---------------------------|----------------|----------------|----------|-----------|-----------|
| VERBAS  |            | FUNDAMENTAÇÃO             |                |                |          | VALOR R\$ |           |
| SUBSÍDIO 30% de R\$ 5.119,31                        |            | LEI Nº 6.452/2013         |                |                |          | 1.535,80  |           |
| Desconto de Pensão Previdenciária 30% de R\$ 136,67 |            | (Art.. 40,§7º da CF/1988) |                |                |          | -41,01    |           |
| TOTAL   |            |                           |                |                |          | 1.494,70  |           |
| BENEFICIÁRIO (S)                                    |            |                           |                |                |          |           |           |
| NOME  | DATA NASC. | DEPENDÊNCIA               | CPF            | DATA DE INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO  | VALOR R\$ |
| Maria José da Silva Andrade                         | 06.08.1937 | Ex-Cônjuge                | 150.477.843-04 | 01.02.2015     |          | -         | 1.494,79  |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de julho de 2018.**

*Assinado digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**TC nº 015454/2013**

**Assunto:** Representação ref. à irregularidades na Prefeitura Municipal de Demerval Lobão – exercício 2010.

**Responsável:** Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior (ex-Prefeito).

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Decisão Monocrática nº 0192/18 - GLM**

## I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada por iniciativa do Sr. **Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior**, então prefeito de Demerval Lobão, tendo como objeto supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEF, referente ao exercício 2010.



O expediente foi recebido pela Diretoria Processual como documento que sugeriu sua autuação como Representação para apuração dos fatos relatados (peça 3).

Esta relatoria conheceu a presente Representação depois de verificados os pressupostos para sua admissibilidade e o encaminhamento dos autos para análise e manifestação (peça 6).

Ato contínuo o presente feito foi encaminhado à DFAM, que informou que a prestação de contas referente ao exercício de 2010 (TC 14930/2011) já foi julgada por essa Corte em 23/01/2013, tendo sido emitido Parecer Prévio n. 08/2013, opinando, de forma unânime, pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo, e emitido Acórdão nº 96/2013, julgando as Contas de Gestão irregular. Por fim, sugeriu o **arquivamento**.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer que opinou pelo **arquivamento**.

É o relatório

## **II - DECISÃO**

Ante o exposto, concordando com a opinião ministerial, DECIDO:

a) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno), tendo em vista que o objeto da presente Representação já foi analisado quando do julgamento da prestação de contas referente ao exercício 2010 sob o nº TC-014930/2011.

b) Por fim, encaminha-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo:** TC/020987/2017

**Assunto:** Cobrança de Multa no valor de 310 UFR-PI em razão do atraso no envio de documentos da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de São Raimundo Nonato

**Responsável:** Auricelia Paes Landim Ribeiro

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Decisão Monocrática nº 193/18 – GLM**

Cobrança de Multa no valor de 310 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo de Cobrança de Multa no importe de 310 UFR/PI, aplicada à gestora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, sr<sup>a</sup>. Auricélia Paes Landim Ribeiro, em decorrência do atraso na apresentação de documentos da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, nos termos da Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Em respeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa, a gestora foi regularmente citada, contudo não apresentou defesa (Peça 16). Ato contínuo, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, em exame complementar, confirmou a legalidade e exigibilidade da multa.

O processo foi encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas, que opinou pela manutenção das multas aplicadas apuradas, no importe total de 310 UFR.

É o breve relatório. **DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, é importante esclarecer que a cobrança da multa ora em análise decorre da ausência ou atraso no envio de informação, documento e prestação de contas junto ao TCE/PI, prevista no art. 206, inciso VIII, do RITCE/PI.

*Art. 206. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de multa de até quinze mil Unidade Fiscais de Referência do Estado aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência, isoladamente considerada e/ou relacionada às contas, dos seguintes atos e/ou condutas:*



VIII - não envio e/ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas, inclusive de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados.

Sanção – multa de até 70% (setenta por cento) do montante referido no caput; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

A Instrução Normativa nº 05/2014 regulamentou o comando contido no regimento interno, dispondo sobre a forma de incidência e cobrança das multas aplicadas em decorrência do descumprimento de normas relativas à prestação de contas junto ao TCE-PI por parte dos entes a ele jurisdicionados.

Estabeleceu-se que, nos casos de atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, poderá ser aplicada multa no valor correspondente a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso, limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limites diferenciados para a infração no dever de prestar contas.

O pagamento das multas relativas à omissão ou atraso na entrega de documentos ou informações integrantes da prestação de contas não torna regular os atos a elas relacionados, não afastando a possibilidade do Tribunal imputar de forma independente as demais sanções e multas estabelecidas na Lei nº 5.888/2009.

No caso versado nestes autos, verifica-se que a gestora atrasou injustificadamente documentos da prestação de contas de fevereiro e de junho do exercício financeiro de 2015, descumprindo os prazos estabelecidos legislação de regência.

No que diz respeito aos valores da multa, não se vislumbra vícios em sua emissão, sendo correta a imputação no importe de 310 UFR/PI.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016 e em consonância com o parecer ministerial, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **MANUTENÇÃO** da aplicação de multa de **310 UFR-PI** a srª. Auricélia Paes Landim Ribeiro, relativa ao envio intempestivo de documentos da prestação de contas da **Câmara Municipal de São Raimundo Nonato - PI, exercício 2015**, nos termos da Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

Teresina, 23 de julho de 2018  
(assinado digitalmente)

*Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins*  
Conselheira Relatora

**Processo:** TC nº 000622/2017

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do Segurado Francisco José Ferreira Maciel.

**Órgão de origem:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência

**Interessada:** Auzeni Nunes Barros (companheira em União Estável).

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 194/18 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Auzeni Nunes Barros**, CPF nº 689.316.893-49, na condição de companheira em União Estável do Sr. **Francisco José Ferreira Maciel**, CPF nº 535.733.073-53, matrícula nº 012680-2, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 28/10/02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1159/2016 (peça 02, fls. 156/157)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 224 de 2 de dezembro de 2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Auzeni Nunes Barros** em conformidade com o art. 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21.05.1986, combinado com o art. 6º, §57, da Constituição do Estado do Piauí, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.049,26** (mil e quarenta e nove reais e vinte seis centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO |            |                            |     |                |          |           |           |
|---------------------------------------|------------|----------------------------|-----|----------------|----------|-----------|-----------|
| VERBAS                                |            | FUNDAMENTAÇÃO              |     |                |          | VALOR R\$ |           |
| SUBSÍDIO 1/3 de R\$ 3.100,00          |            | LEI Nº 6.173 de 02.02.2012 |     |                |          | 1.535,80  |           |
| VPNI 1/3 DE R\$ 47,74                 |            | Lei nº 6173/2012           |     |                |          | 15,92     |           |
| TOTAL                                 |            |                            |     |                |          | 1.049,26  |           |
| BENEFICIÁRIO (S)                      |            |                            |     |                |          |           |           |
| NOME                                  | DATA NASC. | DEPENDÊNCIA                | CPF | DATA DE INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO  | VALOR R\$ |



|                     |            |             |                |            |  |   |          |
|---------------------|------------|-------------|----------------|------------|--|---|----------|
| Auzeni Nunes Barros | 18.03.1991 | Companheira | 014.614.703-07 | 11.12.2015 |  | - | 1.049,26 |
|---------------------|------------|-------------|----------------|------------|--|---|----------|

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de julho de 2018.**

*Assinado digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo:** TC nº 012006/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição

Interessada: Francisca Paula do Nascimento da Silva

Órgão de origem: IPMP – Instituto de Previdência do Município de Parnaíba.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 195/18 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca Paula do Nascimento da Silva**, CPF nº 832.957.553-53, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 14178-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 581/2018 – (Peça 02, fls. 45/46), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 2094 de 25 de abril de 2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sr<sup>a</sup>. **Francisca Paula do Nascimento da Silva**, nos termos do **art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 40 da Lei 2.192 de 07 de dezembro de 2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS   |  |  |  |  |  |  |                   |
|--|--|--|--|--|--|--|-------------------|
| Vencimentos, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI..... |  |  |  |  |  |  | R\$ 954,00        |
| <b>TOTAL ATIVIDADE</b> .....   |  |  |  |  |  |  | NA                |
| <b>Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média</b> .....  |  |  |  |  |  |  | R\$ 956,93        |
| Proporcionalidade – 54,56%   |  |  |  |  |  |  | R\$ 526,60        |
| <b>PROVENTOS A RECEBER</b>   |  |  |  |  |  |  | <b>R\$ 954,00</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora



**PROCESSO: TC/009501/2013.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO.**

**EXERCÍCIO: 2009.**

**REPRESENTANTE: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR.**

**REPRESENTADO: GERALDO AMÂNCIO GUEDES JÚNIOR (PREFEITO – EXERCÍCIO 2009).**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2018-GKE

Versam os autos sobre representação (Peça 02) formulada a este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelo então prefeito da cidade de Demerval Lobão, Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades no contrato de repasse nº 0250.321-58, firmado entre a Prefeitura Municipal de Demerval Lobão e a União, por intermédio do Ministério das Cidades.

O representado foi citado e apresentou defesa tempestiva, constante na peça 13.

Examinando o feito, a DFAM após consulta ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal de Contas informou que o processo TCE-E-023755/2010, relativo à prestação de contas do município de Demerval Lobão, exercício 2009, já foi julgado por esta Corte de Contas, e emitido Acórdão nº 2.099, em sede de Recurso de Reconsideração em 11/10/2012, julgando, de forma unânime, pela Regularidade com Ressalvas das contas de gestão. No caso em tela, como já não há prazo para Pedido de Revisão (02 anos após o trânsito em julgado da Decisão – art. 448 do Regimento Interno deste TCE/PI), a DFAM sugeriu o arquivamento do presente processo.

Instado a se manifestar, o Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer nº 2018PD0207 (Peça 19), opinou pelo “(...) **arquivamento** do presente processo de representação, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno).”.

Dito isto, impende salientar que a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

*“Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.”*

Como já dito, não há razões de fato e nem de direito para que esta Relatoria divirja do posicionamento harmônico perfilhado nos autos pela DFAM e pelo Douto MPC, no sentido do arquivamento do feito.

Diante de tal ordem de ponderações, considerando a informação da DFAM (Peça 16) e o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Representação (TC/009501/2013) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 23 de julho de 2018.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE*  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
*Relator*

**Processo: TC/025927/2017.**

**Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessada: ALJUCY TAVARES VIEIRA - CPF: 199.495.293-87.**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**

**Decisão Nº. 184/18 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **ALJUCY TAVARES VIEIRA**, CPF nº 199.495.293-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "E", Matrícula Nº. 0036269, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c o art. 2º da EC Nº. 47/05**. Publicação no D.O.M., Nº. 52, de 19-03-2018, fls.16.

Considerando a consonância da nova informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 19) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0393 (Peça 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 899/18, de 12-03-2018** (fls. 17 da Peça 16), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.270,71 (um mil duzentos e setenta reais e setenta e um centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS   |             |
|--|-------------|
| - Vencimentos, de acordo com a LC Nº. 38/04, art. 2º da Lei Nº. 6.856/16, alterada pelo art. | R\$1.213,11 |



|  |                    |
|--|--------------------|
| 10º do Anexo IX da Lei Nº. 7.081/17 C/C art. 1º da Lei Nº. 6.933/16.                                     |                    |
| <b>- Vantagem remuneratória</b><br><b>Gratificação Adicional</b> , nos termos do art. 65 da LC Nº. 13/94 | R\$57,60           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>  | <b>R\$1.270,71</b> |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
**- RELATOR -**

**DM nº 029/18 – C<sub>M</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 021.066/17 - Cobrança de Multa

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto

**GESTOR:** Rones Pereira da Silva

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Rones Pereira da Silva.

Notificado, por edital, acerca do montante do débito constante no processo (990 UFR<sub>s</sub>), o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 12).

Na sequência, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram do não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício financeiro 2015, na gestão do Sr. Rones Pereira da Silva, totalizando 990 UFRS/PI. Ressaltou ainda que as aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Legalidade da aplicação de multa, no valor de 990 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, durante a gestão do Sr. Rones Pereira da Silva, em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); e pala comunicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao envio intempestivo da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD, aplico a multa de 990 UFR<sub>s</sub>/PI ao Sr. Rones Pereira da Silva, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 19 de julho de 2018.

- assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**DM nº 031/18 – C<sub>M</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 020.974/17 - Cobrança de Multa

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São João do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Gil Carlos Modesto Alves

**ADVOGADO:** Dr. Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº. 12.795 (sem procuração nos autos)

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Gil Carlos Modesto Alves.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (1.670 UFR<sub>S</sub>), o gestor apresentou sua justificativa em tempo hábil (peça 08), alegando em sua defesa que os referidos atrasos decorreram de dificuldades administrativas e operacionais enfrentadas pela equipe de contabilidade, e que se por se tratar de falhas de natureza formal, não houve prejuízo ao erário e nem à análise da prestação de contas. Alegou ainda ausência de má-fé. Ao final solicita a improcedência da cobrança da multa ou que a mesma seja reduzida.

Na sequência, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de não envio e atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, exercício financeiro 2015, na gestão do Sr. Gil Carlos Modesto Alves, totalizando 1.670 UFR<sub>S</sub>/PI. Demonstrou ainda que a defesa não merece prosperar, uma vez que o gestor enviou intempestivamente a prestação de contas, fato que originou a aplicação das aludidas multas, conforme art. 3º da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Desse modo, o gestor teve prazos razoáveis para o envio tempestivo da prestação de contas. Ressaltou ainda que aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção das multas aplicadas ao Sr. Gil Carlos Modesto Alves pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 1.670 UFR.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao envio intempestivo da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se pela ausência de argumentos plausíveis capazes de contrapor a multa aplicada, considerando-se que os prazos para envio da prestação de contas é razoável, bem como que a aplicação de multa deve ser realizada de forma objetiva, independente da culpa do gestor.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD e o parecer ministerial, aplico a multa de 1.670 UFR<sub>S</sub>/PI ao Sr. Gil Carlos Modesto Alves, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 20 de julho de 2018.

- assinado digitalmente -

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**DM nº 030/18 – C<sub>M</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 020.983/17 - Cobrança de Multa

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Francisco de Santana Castro

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Francisco de Santana Castro.



Notificado, por edital, acerca do montante do débito constante no processo (300 UFR<sub>s</sub>), o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 12).

Na sequência, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram do não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí, exercício financeiro 2015, na gestão do Sr. Francisco de Santana Castro, totalizando 300 UFRS/PI. Ressaltou ainda que as aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção das multas aplicadas ao Sr. Francisco de Santana Castro pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 300 UFR.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao envio intempestivo da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD e o parecer ministerial, aplico a multa de 300 UFR<sub>s</sub>/PI ao Sr. Francisco de Santana Castro, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 19 de julho de 2018.

- assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões